PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
Escritório: *Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ*
Excelsior Resort Hotel, Rua Bee Horis, Praia dos Coquiros Díli, Timor-Leste
Telefone: *+670 73173198 ou +670 78081264*
E-mail: *vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com*

N.º Ref.:248/PDHJ/IX/2026 23 de setembro de 2026

Destinatários:

1. **Sua Excelência o Presidente da República**
 Senhor José Ramos-Horta
 Palácio Presidencial, Díli

2. **Sua Excelência o Ministro da Justiça**
 Senhor Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornay
 Colmera, Díli

3. **O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e Membros**
 Caicoli, Díli

4. **O Presidente da Comissão de Recrutamento e Selecção e Membros**
 Colmera, Díli

Assunto: Parecer sobre Questões referentes aos Concursos de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Novo Tribunal de Recurso e Outras Questões Conexas

Saudaçoes Combativas, Excelências

I. Competência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente criado constitucionalmente, para apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos e verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças, e com competência, ainda, para apreciar casos concretos, sem poder decisório, dirigindo recomendações aos órgãos competentes (artigo 27.º, n.º 1, da Constituição).

A atuação do Provedor abrange as atividades dos poderes públicos e as atividades de quaisquer órgãos e entidades que realizem funções ou prestem serviços públicos (artigo 3.º, n.os 1 e 2, do Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, aprovado pela Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho – adiante designado por *Estatuto do Provedor*).

Os tribunais estão excluídos dos poderes de investigação e fiscalização do Provedor apenas quanto à sua atividade funcional, encontrando-se no âmbito da atuação do Provedor, a sua atividade administrativa (artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto do Provedor). Os órgãos e entidades públicas incluem o ramo judicial, no âmbito das suas atividades administrativas (artigo 1.º, alínea n), subalínea i), do Estatuto do Provedor). O procedimento concursal, a organização interna do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) e os atos de gestão da magistratura são atividades administrativas.

Compete ao Provedor investigar situações de abuso de poder, má administração, ilegalidade, injustiça manifesta e ausência de processo justo e equitativo (artigo 23.º do Estatuto do Provedor), supervisionar o funcionamento dos poderes públicos (artigo 24.º, alínea a)), submeter pareceres e recomendações aos órgãos competentes (artigo 24.º, alínea b)), verificar a compatibilidade de qualquer política ou prática com o direito internacional dos direitos humanos (artigo 24.º, alínea d)) e recomendar a adoção ou revisão de medidas administrativas (artigo 24.º, alínea e)).

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, por iniciativa própria, ao abrigo do artigo 35.º do Estatuto do Provedor, manifesta as preocupações e as recomendações abaixo mencionadas.

II. Factos apurados

Encontram-se em curso os concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, abertos pelo Aviso publicado no Jornal da República, II Série, n.º 26 D, de 1 de julho de 2026. Apurada a graduação final pelo Júri, compete ao CSMJ nomear, no prazo de 30 dias, de entre os candidatos qualificados pelo Júri (artigo 83.º, n.º 8, da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro e pela Lei 4/2025 de 28 de abril, adiante designada por *Lei da Organização Judiciária*).

O CSMJ é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto por quatro vogais (artigo 128.º, n.º 2, da Constituição; artigo 165.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 5/2022, de 30 de março – adiante designada por Estatuto dos Magistrados Judiciais).

O lugar do vogal eleito pelos magistrados judiciais encontra-se por preencher, por a titular e a suplente estarem abrangidas por suspensão preventiva

determinada pelo CSMJ. É o único lugar de origem eletiva judicial (artigo 128.º, n.º 2, alínea d), da Constituição).

A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar determina a perda de mandato do vogal (artigo 170.º, n.º 3, alínea f), do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Verificada a perda de mandato, deve-se fazer a declaração de vacatura deste vogal, e proceder-se a nova eleição (artigo 170.º, n.º 2).

O CSMJ está legalmente condicionado a funcionar com a presença de dois terços dos seus membros (artigo 174.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Sendo cinco os membros, o mínimo quórum é de quatro.

Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, participam, com voto consultivo, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral. A presença destes dois titulares de cargo é importante e não podem ser substituídos (artigo 174.º, n.º 7, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Encontrando-se finda a comissão de serviço do Defensor Público Geral, o cargo é exercido pela Defensora Pública Geral Adjunta, sobre quem não recai candidatura. Estas pessoas não participam no quórum.

O Aviso de Abertura do concurso para o Supremo Tribunal de Justiça manda publicar as listas de candidatos admitidos e excluídos (ponto 45, b) do Aviso), a data dos exames escritos e entrevistas (ponto 48, b) e 55 do Aviso), e as listas de candidatos aptos e não aptos (ponto 28, b) e 53 do Aviso), mas não a lista de seriação final. As mesmas regras são aplicadas ao concurso dos juízes desembargadores do Tribunal de Recurso. Assim, torna-se público o ato de nomeação pelo CSMJ por esta ser deliberação publicada no Jornal da República, mas nunca o resultado do concurso que o CSMJ deve fundamentar.

Os cinco lugares do Conselho Superior da Magistratura Judicial estão ocupados por homens. O Júri do processo de recrutamento e seleção ora em curso é integralmente masculino. A Comissão de Recrutamento e Selecção integra uma mulher em três membros.

A suspensão preventiva de uma magistrada do Tribunal de Recurso foi determinada no mês de julho de 2026 pelo CSMJ, na mesma sessão em que designou o instrutor do procedimento disciplinar. Fica evidente que esta decisão nunca foi precedida da proposta do instrutor, tal como exigido pelo artigo 138.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Em consequência da falta de juízes no Tribunal de Recurso, o Conselho deliberou, na sessão extraordinária de 31 de julho de 2026, designar seis juízes de direito de 3.ª classe para integrarem o plenário daquele Tribunal. A carreira da magistratura judicial integra as categorias de juiz de direito de 3.ª classe, de

2.ª classe e de 1.ª classe, juiz desembargador e juiz conselheiro (artigo 55.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Vários juízes foram transferidos para outras jurisdições sem observar os requisitos legais previstos nos artigos 6.º, n.º 3 e 8.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. As notícias indicam que houve juízes que reclamaram em relação à deliberação do CSMJ sobre esta transferência.

O membro efetivo do CSMJ nomeado pelo Governo foi recentemente substituído antes do termo do seu mandato sem fundamentação clara. A substituição feita no decurso de um processo crucial para o recrutamento e a seleção de juízes para tribunais superiores pode ser interpretada como uma interferência de duvidosa bondade. A explicação dada pelo Ministro da Justiça sobre o motivo desta substituição que consistiu em falta de observância de orientação do Governo no exercício das funções no CSMJ, pareceu violar o estatuto da independência funcional dos membros do CSMJ.

A deliberação do CSMJ que decretou tolerância de ponto aplicável aos juízes para se prepararem para as provas escritas dos concursos de recrutamento e seleção dos juízes em curso, não respeitou os requisitos legais para determinar tolerância de ponto.

III. Algumas questões que merecem melhor ponderação

1. A falta de práticas de boa governação no processo de recrutamento e seleção

O processo de recrutamento e seleção dos juízes para o Supremo Tribunal de Justiça e para o novo Tribunal de Recurso ora em curso tem gerado uma série de preocupações relativas às práticas de boa governação. Promover a boa governação através de exercício transparente dos poderes públicos é uma das atribuições do Provedor (artigos 24.º e 25.º do Estatuto do Provedor).

No âmbito do procedimento do concurso e seleção dos juízes, publica-se o ato de nomeação por virtude de ser uma deliberação do CSMJ, mas não o resultado do Júri do concurso que o fundamenta. Subtrai-se ao conhecimento público, o único elemento que permite verificar a correspondência entre a graduação a ser apurada pelo Júri e a nomeação a ser decidida pelo CSMJ.

O anonimato das provas protege a imparcialidade da avaliação, mas não exige o segredo do resultado das provas. As duas exigências são compatíveis: publica-se a seriação, sem as classificações individuais. A mesma lacuna foi publicamente assinalada pelo *Judicial System Monitoring Programme (JSMP)*, que propôs medidas mínimas de transparência do procedimento. A publicidade do resultado é condição de três coisas: a verificação externa da

regularidade do concurso, o exercício do direito de reclamação pelos candidatos e a responsabilidade do órgão que nomeia.

2. O conflito de interesses

Há conflito de interesses quando o titular de um órgão tem, na matéria que lhe cabe decidir, um interesse pessoal próprio que não coincide com o interesse público que lhe compete prosseguir. É uma qualidade objetiva da situação: não pressupõe má-fé e existe pelo lugar que a pessoa ocupa e pela matéria que lhe cabe decidir.

A Administração Pública visa a prossecução do interesse público (artigo 137.º, n.º 1, da Constituição) e a boa governação é definida por lei como o exercício transparente dos poderes de governação, com vista a uma Administração imparcial, eficiente e responsável (artigo 1.º, alínea c), do Estatuto do Provedor).

O membro do CSMJ que é candidato ao concurso decide sobre matéria em que tem interesse próprio (i.e. sobre a lista em que figura o seu nome, quem disputa a mesma vaga e as regras que lhe serão aplicadas) e o mesmo sucede com quem preside ao CSMJ, que é também candidato.

O Provedor entende que a permanência, no CSMJ, de quem é candidato ao concurso cujas nomeações lhe competem é, só por si, incompatível com a imparcialidade que a lei exige ao órgão. Mas ainda que assim se não entendesse, subsiste um obstáculo autónomo, de natureza orgânica, que se expõe abaixo e que resulta no impedimento do funcionamento do CSMJ para tomar qualquer deliberação.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais prevê suplentes aos membros do CSMJ. Cada entidade designa ou elege um membro suplente, que substitui o efetivo nas suas ausências e impedimentos (artigo 165.º, n.º 3), sendo chamado em caso de falta do vogal efetivo (artigo 174.º, n.º 5). Declarado o impedimento de um vogal, o suplente ocupa o lugar e esta suplência conta para o quórum.

A suplência não resolve, porém, o lugar de quem preside. O Presidente do CSMJ não tem suplente. Quem o substitui é o Vice-Presidente (artigo 165.º, n.º 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). O suplente chamado em lugar do Vice-Presidente ocupa o lugar de vogal e não passa a ser Vice-Presidente, porque este cargo é eletivo, atribuído pelo CSMJ de entre os seus membros (artigo 165.º, n.º 4).

A intervenção do CSMJ neste procedimento para o recrutamento e seleção dos juízes do Tribunal de Recurso e do Supremo Tribunal de Justiça ocorre no seu momento decisivo. Cabe ao CSMJ deliberar sobre ato de nomeação, de entre os candidatos qualificados pelo Júri (artigo 83.º, n.º 8, da Lei da

Organização Judiciária) e sobre sobre outras matérias que a ele respeitem. O impedimento não é, por isso, episódico, recaindo sobre o ato central de que depende o resultado do concurso.

Num Estado de Direito, não basta que a decisão da Administração Pública seja imparcial. Esta exigência é particularmente intensa na nomeação dos primeiros Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, que são inamovíveis (artigo 121.º, n.º 3, da Constituição).

3. A falta de balanço de género

É importante observar a igualdade entre mulheres e homens no acesso a cargos públicos. A Constituição garante à mulher e ao homem os mesmos direitos em todos os domínios, incluindo o político (artigos 16.º e 17.º), e manda a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos (artigo 63.º, n.º 2).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a que Timor-Leste está vinculado, obriga o Estado a assegurar às mulheres, em igualdade com os homens, a participação na formulação das políticas e o exercício de cargos públicos em todos os escalões (artigo 7.º, alínea b).

Compete ao Provedor verificar a compatibilidade de qualquer política ou prática em vigor com os tratados vigentes em matéria de direitos humanos (artigo 24.º, alínea d), do Estatuto do Provedor). A composição exclusivamente masculina dos órgãos que conduzem e decidem este procedimento não é compatível com a obrigação de assegurar o princípio fundamental de igualdade efetiva entre mulheres e homens. A designação ou eleição dos vogais é a via pela qual a situação pode ser corrigida de imediato, sem alteração legislativa e sem afetar qualquer requisito legal de mérito.

4. A composição, quorúm e funcionamento do CSMJ

Um dos candidatos eliminados na fase de seleção de documentos recorreu da decisão do Júri, dirigindo a sua objeção ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ). Esta ação do CFJJ não respeitou a tramitação processual do processo de recturamento. O CSMJ pronunciou-se no sentido de aceitar a readmissão do referido candidato ao passo seguinte do processo de recrutamento. O CSMJ não tem competência para se pronunciar nesse sentido, não havendo suporte legal para o ato tomado pelo CSMJ. Não cabe

ao CSMJ avaliar ou apreciar reclamação ou recurso proveniente dos candidatos do processo de recrutamento e seleção ora em curso. Esta tarefa pertence ao Júri.

Recentemente, o Presidente da República aceitou o pedido de renúncia apresentado por um membro efetivo do CSMJ (Dr. Francisco José Ly de Sousa Assis Nicolau) e designou duas outras pessoas (um membro efetivo e um membro suplente) para se tornarem membros do CSMJ. O Provedor aprecia a iniciativa do membro que apresentou a sua renúncia e louva a decisão presidencial que aceitou a renúncia por poder responder, em parte, à preocupação do público sobre o conflito de interesse no processo de recrutamento e seleção em curso. Os dois novos membros designados não têm interesse no referido processo.

Somados o lugar de quem preside, sem ocupante possível por haver conflito de interesse, e o lugar do vogal eleito pelos magistrados judiciais, que se encontra vago, restam três lugares suscetíveis de ser ocupados por quem esteja em condições de intervir. O Conselho funciona com a presença de dois terços dos seus membros (artigo 174.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Assim, o mínimo legal é de quatro. Sem esta composição, o CSMJ não pode deliberar validamente sobre os concursos ou sobre outra matéria de sua competência.

São nulas as deliberações dos órgãos colegiais tomadas com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos (artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto). O ato nulo não produz efeitos e a nulidade é invocável e declarável a todo o tempo, por qualquer interessado e por qualquer órgão administrativo ou tribunal (artigo 51.º).

A deliberação de nomeação de Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que venha a ser tomada pelo CSMJ sem observar a composição legalmente exigida, é nula, e nula seria, a primeira nomeação dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e a instalação do Supremo Tribunal de Justiça.

A ausência do vogal juiz eleito entre os pares priva o órgão da componente que realiza o autogoverno da magistratura, exigida pelo artigo 128.º, n.º 2, alínea d), da Constituição. Trata-se de exigência de composição, e não apenas de funcionamento: ainda que o quórum viesse a ser reposto por outra via, a composição constitucionalmente imposta continuaria incompleta.

A abstenção de praticar ato devido é omissão para os efeitos do artigo 1.º, alínea l), do Estatuto do Provedor. A não convocação do CSMJ para declarar a vacatura e a não marcação da data da nova eleição constituem omissão.

5. Deliberação do CSMJ referente à suspensão preventiva do Magistrado judicial

No passado mês de julho, o CSMJ deliberou suspender preventivamente uma Juiza Conselheira das suas funções antes de se submeter ao procedimento disciplinar. Legalmente uma suspensão preventiva é tomada só depois de haver parecer prévio do Instrutor. Esta base legal não foi respeitada pelo CSMJ na sua deliberação de suspensão preventiva ora em questão. O CSMJ deveria ter tido proposta prévia do Instrutor antes de fazer deliberação sobre a referida suspensão preventiva.

A suspensão preventiva de magistrado judicial depende da verificação cumulativa de três pressupostos: proposta do instrutor, fortes indícios de que à infracção caiba, pelo menos, a sanção de transferência e prejuízo resultante da continuação na efetividade de serviço, para o prestígio e dignidade da função, para o serviço ou para a instrução do procedimento (artigo 138.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). A suspensão não pode exceder 180 dias, excecionalmente prorrogáveis por 60 dias (artigo 138.º, n.º 3, do mesmo Estatuto). A proposta do instrutor não é formalidade acessória, sendo o ato que leva ao órgão decisor a base instrutória, sem a qual os restantes pressupostos não podem ser verificados. A suspensão dos juízes deve ser feita de forma transaparente e seguir os requisitos legais.

É da suspensão preventiva que decorre a vacatura do único lugar de origem eletiva judicial do Conselho. Enquanto esse lugar estiver vago, falta ao Conselho a componente que a Constituição impõe (artigo 128.º, n.º 2, alínea d)) e o órgão não reúne o número de membros exigido para deliberar. Não é uma irregularidade de funcionamento: é a composição constitucional do órgão que fica incompleta, e nessa medida o Conselho não pode exercer validamente a competência que a Constituição lhe atribui.

6. Necessidade de regular melhor a (in)admissibilidade de queixas anónimas

Quanto ao procedimento disciplinar dos juízes conselheiros, o CSMJ atuou com base numa queixa anónima. Acreditar facilmente numa queixa anónima para suspender preventivamente uma pessoa com função jurisdicional é uma medida de duvidosa bondade do ponto de vista do devido processo legal. O Estatuto dos Magistrados Judiciais não contém regulação sobre queixas anónimas. É preciso alterar o Estatuto para regular detalhadamente a (in)admissibilidade de queixas anónimas, exigindo devida comprovação antes de haver medidas preventivas que afastam exercício das funções jurisdicionais.

7. Substituição recente dos Juizes do Tribunal de Recurso

A substituição dos Juizes Conselheiros do Tribunal de Recurso feita recentemente violou o princípio da inamovibilidade previsto no artigo 121.º, n.º 3, da Constituição. O provimento de lugares de juiz do Tribunal de Recurso faz-se pelo CSMJ, de entre os juízes de direito, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais (artigo 49.º, n.º 2, da Lei da Organização Judiciária). O Estatuto reserva o acesso, por promoção mediante concurso curricular, aos juízes de direito de 1.ª classe com classificação mínima de "Bom" ou, na falta destes, aos juízes de direito de 2.ª classe com pelo menos cinco anos de exercício ininterrupto de funções na respetiva categoria e classificação igual ou superior a "Bom com distinção" (artigo 59.º, n.ºs 1 e 2). A lei não prevê qualquer modalidade de provimento que dispense estes requisitos legais. Por lei, os juízes de direito de 3.ª classe não possuem acesso ao Tribunal de Recurso, ainda que a título provisório ou de substituição.

Das decisões e omissões do CSMJ, cabe recurso contencioso (artigo 190.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais). A competência pertence ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (artigo 191.º), que ainda não está instalado. Até à sua efetiva instalação, as respetivas competências são exercidas pelos tribunais judiciais (artigo 80.º, n.º 1, da Lei da Organização Judiciária), razão pela qual cumpre o Tribunal de Recurso apreciar esses litígios. Contudo, estando aquele Tribunal integrado por juízes designados fora do regime legal de acesso, compromete-se a garantia de um controlo jurisdicional efetuado por um tribunal legalmente constituído. O CSMJ não está constituído como a Constituição manda e o tribunal que o controla está integrado fora do regime legal de provimento. Nessas condições, carece-se do mínimo exigível num Estado de Direito para a instalação da sua mais alta instância judicial: um órgão capaz de decidir validamente e um tribunal idóneo para controlar essa mesma decisão.

8. Exigência de um processo disciplinar apropriado no apuramento dos factos alegados

A responsabilização disciplinar dos magistrados judiciais conforme procedimento legal é importante para garantir a integridade, a independência e a credibilidade do sistema judicial, mas todo o processo disciplinar deve respeitar as garantias processuais previstas legalmente. O respeito pelos procedimentos legais não serve, só para proteger os direitos individuais dos juízes, mas também para proteger a credibilidade do próprio CSMJ e elevar a confiança pública no sistema de justiça do Estado.

O CSMJ deve atuar com total transparência, imparcialidade e respeito pelas garantias processuais consagradas juridicamente, evitando qualquer perceção pública de favorecimento ou de utilização inadequada dos mecanismos disciplinares. O Provedor solicita que durante todo o processo disciplinar, seja assegurado o cumprimento dos procedimentos legais, seja garantido o direito de audiência e de defesa dos magistrados em causa, seja feito o esclarecimento sobre os fundamentos jurídicos das medidas a adotar e, por último, reforço da transparência (artigo 132.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

9. Transferêncais recentes dos Juizes

A deliberação do CSMJ sobre as transferências ou as colocações dos juízes feitas recentemente não respeita a garantia de inamovibilidade consagrada no texto constitucional e reafirmada no Estatuto dos Magistrados Judiciais. Esta deliberação do CSMJ põe em causa a independência judiciária. Segundo o Estatuto, as colocações devem ser feitas, em regra, através do movimento judicial, com anúncio prévio, publicitação das vagas e prazos próprios. Para além disso, a transferência para outra área territorial exige sempre o consentimento escrito do juiz ou razões excecionais de interesse público explicadas em comunicação prévia.

Aconteceu que vários juízes fizeram reclamação sobre a deliberação do CSMJ referente às suas transferências. Os juízes reclamantes não foram consultados previamente, nem houve comunicação prévia com eles. A deliberação do CSMJ não indica os fundamentos de cada transferência, não seguindo nenhum dos passos que a lei exige para movimento dos juízes (artigo 121.º, n.º 3, da Constituição, artigos 6.º, n.º 3, 8.º, 53.º, n.º 2, 54.º, 2.º e 3.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

10. Falta de informação clara disponibilizada ao público sobre o funcionamento do Tribunal de Recurso após o processo disciplinar dos juízes do Tribunal de Recurso

O público não está informado claramente sobre o funcionamento do Tribunal de Recurso após a abertura do processo disciplinar referente aos seus quatro juízes. Sabemos que o Tribunal de Recurso costuma funcionar com o seu Presidente e mais quatro juízes de 1.ª classe. Destes cinco juízes, somente quatros juízes (Dr. Deolindo Santos, Dr. Duarte Tilman, Dra. Jacinta Correia e Dra. Maria Natércia Gusmão) que desempenham funções jurisdicionais e possuem o estatuto de Juízes Conselheiros.

Há versões distintas sobre o número de juízes do Tribunal de Recurso que foi suspenso pelo CSMJ. Determinados meios de comunicação informaram que só

a Juíza Natércia Gusmão é que está suspensa preventivamente,[1] mas vários meios de comunicação divulgaram que todos os quatros juízes do Tribunal de Recurso se encontram suspensos.[2] O próprio Presidente da República falou em suspensão de quatro juízes do Tribunal de Recurso.[3]

O CSMJ não tomou medida no sentido de esclarecer o público sobre a variedade dos conteúdos das notícias. Detetou-se a falta de informação correta ao público sobre o funcionamento do Tribunal de Recurso após as medidas de suspensão e de substituição dos juízes tomadas recentemente. É preciso haver informação, com clareza, ao público sobre atos de suspensão ou de substituição de magistrados judiciais e as suas respetivas consequências para que os órgãos do Estado e os cidadãos não tenham dúvidas sobre os seus processos em tribunal. Os restantes órgãos do Estado e os cidadãos têm o direito de saber se as medidas tomadas afetam os seus processos judiciais.

11. Estatuto jurídico do atual Presidente do Tribunal de Recurso

O Dr. Afonso Carmona é o Presidente do Tribunal de Recurso, mas não possui legitimidade para exercer funções de Juiz Conselheiro por ter havido deliberação do CSMJ nesse sentido. O CSMJ não concedeu ao Dr. Afonso Carmona o estatuto de juiz com função jurisdicional no Tribunal de Recurso (ou de Juiz Conselheiro). Este facto é também uma preocupação que deve ser resolvida pela autoridade pública competente.

Um facto contribuidor para esta preocupação é o alegado não andamento do pedido de aclaração já submetido ao Tribunal de Recurso no âmbito do controlo da constitucionalidade sobre o preceito da lei da organização judiciária já declarado inconstitucional ligado à nomeação para o cargo de Presidente do atual Tribunal de Recurso (artigo 76-A da Lei da Organização Judiciária).

A demora de resposta ou a inércia em relação ao referido pedido põe em causa a confiança dos cidadãos no nosso sistema judicial. O público necessita de ter conhecimento sobre o andamento deste processo judicial por ser uma questão de debate intenso na nossa sociedade.

[1] https://www.diligenteonline.com/processos-disciplinares-contra-quatro-juízes-do-tribunal-de-recurso-geram-duvidas-sobre-legalidade-e-independencia-da-justica/ [consultado em 06.08.2026]; https://amb.com.br/uijlp-manifesta-solidariedade-a-juízes-de-timor-leste-por-procedimentos-disciplinares-e-suspensao-de-funcoes-sem-observancia-dos-requisitos-legais/c.

[2] https://www.plataformamedia.com/2026/07/23/suspensao-de-quatro-juízes-divide-timor-leste-criticas-centram-se-na-legalidade-do-processo-e-na-independencia-judicial/[consultado em 06.08.2026]; https://pt.tatoli.tl/2026/07/26/a-suspensao-de-juízes-do-tribunal-de-recurso-de-timor-leste-uma-perspectiva-juridica-e-academica/ [consultado em 06.08.2026].

[3] Https://www.youtube.com/watch?v=1uz8O0QfKg8 [consultado em 06.08.2026].

12. Membros do CSMJ nomeados ou eleitos não podem ser "seguidores" de política ou orientação dos seus respetivos órgãos que fazem nomeação e eleição

Recentemente o Ministro da Justiça pronunciou-se sobre a substituição do vogal efetivo nomeado pelo Governo para compor o CSMJ. Constatou-se que a explicação deste Membro do Governo se referiu ao facto de falta de observância da orientação ou da política do Governo quanto à atuação do membro em causa que já está substituído. Cumpre esclarecer que um membro nomeado pelo Governo ou designado pelo Presidente da República ou eleito pelo Parlamento Nacional para o CSMJ, não se encontra vinculado a quaisquer ordens ou orientações ou políticas dos órgãos ou entidades que o nomeiam e elegem. A independência judiciária deve ser traduzida também na independência do exercício das funções dos membros do CSMJ. Uma vez nomeados ou eleitos, os membros do CSMJ exercem as suas funções até ao termo do seu mandato ou até que existam motivos legalmente previstos para serem substituídos. Esta garantia é uma forma de salvaguardar a independência judiciária. A independência dos juízes é assegurada, ainda, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em sede de recurso por tribunais superiores (artigo 4.º, n.º 7 da Lei da Organização Judiciária).

13. Apelo forte no sentido de respeitar a independência do poder judicial

A independência judicial é uma garantia constitucional de que os juízes podem decidir sem interferências ou pressões externas. A independência judicial não existe para proteger o privilégio dos magistrados, mas para garantir o direito dos cidadãos a um julgamento justo e imparcial. O poder judicial independente contribui fortemente para, entre outras coisas, a afirmação do Estado de Direito, a proteção dos direitos humanos, o estímulo da estabilidade económica e investimento e o combate à corrupção.

Os Tribunais devem atuar como árbitros independentes e imparciais sempre que haja conflitos de órgãos do Estado ou entre o Estado e os cidadãos. Sem independência do poder judicial, haverá maior possibilidade de mais abuso por parte do poder político sem responsabilização. Os cidadãos comuns serão a parte mais prejudicial neste contexto. A independência do poder judicial é uma garantia fundamental para os cidadãos num Estado de Direito.

14. A deliberação do CSMJ que decretou tolêrancia de ponto aplicável aos juízes participantes nos concursos de recrutamento e seleção dos juízes em curso

Legalmente o CSMJ tem competência para decretar tolerância de ponto, mas não para a participação dos juízes na prova para o acesso ao Tribunais Superiores. A lei prevê factos geradores de fundamentos para o CSMJ decretar tolerências de ponto (artigo 7.º, n.º 6 alínea e), conjugado com o n.º 2) da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, relativa aos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas, com as sucessivas alterações).

Analisados os fundamentos legalmente existentes, somos de opinião de que decretar tolerância de ponto para os juízes se prepararem para as provas escritas, constitui uma violação da base legal sobre a concessão de uma tolerância de ponto. Os juízes devem continuar a trabalhar e cada pessoa deve preparar-se para os concursos pelos seus próprios meios. O interesse em participar nos concursos é um interesse pessoal de cada candidato. Por isso, utilizar o CSMJ como um mecanismo para aproveitamento pessoal dos juízes é de duvidosa bondade. Embora qualificação dos quadros dos tribunais superiores seja imperativa, este processo de recrutamento e seleção não pode ocorrer em detrimento das garantias dos cidadãos.

A deliberação do CSMJ pode implicar o adiamento dos julgamentos já marcados. Este adiamento pode agravar a demora que tem existido nos processos judiciais em curso, afetando gravemente o princípio da tutela jurisdicional efetiva e a garantia constitucional de um processo sem dilações indevidas reparar-se para os concursos e continuar a trabalhar em simultâneo, é a melhor forma de testar a capacidade de candidatos interessados. Expetativa no processo de recrutamento e seleção de juízes com estrito rigor, alta transparência e profunda integridade para os novos Tribunais a serem estabelecidos.

O Provedor tem acompanhado o processo de recrutamento e seleção dos juízes para o futuro Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal de Justiça. Exige-se que este processo corra com estrito rigor, alta transparência e profunda integridade para haver resultados que possam contribuir fortemente para dar respostas positivas às diversas preocupações levantadas pelas camadas da sociedade ao longo destes longos anos sobre o desempenho do nosso setor de justiça formal do Estado.

O escrutínio público é crucial neste processo. Os atos da Comissão de Recrutamento e Seleção, do Júri e do Conselho Superior da Magistratura Judicial devem ser escrutinizados pelo público para controlar a qualidade do processo ora em curso. A qualidade do desempenho dos juízes dos novos

Tribunais Superiores no futuro será influenciada também pela qualidade do processo em curso.

IV. Recomendações

O Provedor tem as seguintes recomendações:

1. A Sua Excelência o Presidente da República

Recomendação 1:

Recomenda-se a Sua Excelência o Presidente da República que, como garante do regular funcionamento das instituições democráticas e enquanto entidade a quem cabe nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 74.º, n.º 1, e 86.º, alínea j), da Constituição), solicite ao Conselho Superior da Magistratura Judicial as medidas necessárias para assegurar a legalidade do funcionamento deste órgão colegial e a sua composição completa, em especial a eleição do vogal eleito pelos magistrados judiciais.

Recomendação 2: Que, em conjunto com outros órgãos de soberania, sejam tomadas medidas apropriadas para continuar a salvaguardar a garantia da independência judiciária, que é uma garantia constitucional, para que, entre outras coisas, os juízes possam decidir sem interferências ou pressões externas e, consequentemente estas decisões devem ser objeto de escrutínio do público para efeitos de responsabilização.

2. A Sua Excelência o Ministro da Justiça

Recomendação 3:

Recomenda-se que, na proposta de nomeação do Defensor Público Geral que lhe compete apresentar ao Primeiro-Ministro (artigo 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10/2017, de 29 de março, na redação do Decreto-Lei n.º 21/2023, de 12 de abril), a escolha não recaia em candidato a qualquer dos concursos em curso ou que a nomeação de novo Defensor Público Geral aguarde a conclusão dos concursos, mantendo-se o cargo exercido pela Defensora Pública Geral Adjunta. Em qualquer das hipóteses, fica assegurada a participação exigida pelo artigo 174.º, n.º 7, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Recomendação 4: Que seja feita alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais para lidar detalhadamente com (in)admissibilidade de queixas anónimas, exigindo devida comprovação antes de haver medidas preventivas que afastam exercício das funções jurisdicionais.

3. Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial

Recomendação 5: Que o Conselho seja convocado e declare a vacatura do lugar do vogal eleito pelos magistrados judiciais (artigo 170.º, n.os 2 e 3, alínea f), do Estatuto dos Magistrados Judiciais), e que o Presidente marque em seguida a data da nova eleição, com a antecedência mínima de 60 dias (artigo 169.º, n.º 3). A convocação compete ao Presidente do Conselho ou a pedido de metade dos membros (artigo 177.º, b) e 174.º, n.º 2). Nesta matéria nenhum membro do Conselho se encontra impedido.

Recomendação 6: Que o Conselho proceda à eleição de Vice-Presidente que não se encontre impedido na matéria dos concursos (artigo 165.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais), de modo a ficarem disponíveis a substituição do Presidente prevista no artigo 165.º, n.º 5, e o voto de qualidade previsto no artigo 174.º, n.º 6. Também nesta matéria nenhum membro se encontra impedido.

Recomendação 7: Que o Conselho se abstenha de praticar o ato de nomeação dos juízes do Tribunal de Recurso e do Supremo Tribunal de Justiça enquanto não estiver assegurada a composição constitucionalmente exigida, em especial o lugar de origem eletiva judicial, e o quórum do artigo 174.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Recomendação 8: Que o provimento de lugares de juiz do atual Tribunal de Recurso, ainda que a título provisório ou de substituição, observe os requisitos dos artigos 49.º, n.º 2, da Lei da Organização Judiciária e 59.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e que sejam reapreciados os provimentos que não observem os requisitos legais. Em caso algum, o provimento pode recair em juízes de direito de 3.ª classe.

Recomendação 9: Que nenhuma suspensão preventiva de magistrado judicial seja aplicada ou mantida sem a verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 138.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nem para além do limite temporal fixado no n.º 3 do mesmo artigo.

Recomendação 10: Que tome medidas necessárias no futuro a fim de dar informação correta ao público, em particular, quando existe variedade dos conteúdos de notícias em relação às deliberações já tomadas pelo CSMJ.

Recomendação 11: Que sejam assegurados, durante todo o processo disciplinar, o cumprimento dos procedimentos legais, o direito de audiência e de defesa dos magistrados em causa, o esclarecimento sobre os fundamentos jurídicos das medidas a adotar e, por último, reforço da transparência.

D. À Comissão de Recrutamento e Selecção

Recomendação 12: Que aprove adenda aos Avisos de Abertura, a publicar no Jornal da República, alterando os pontos 54, 59 e 63 no sentido de que:

a) o Júri publique a seriação nominal, sem as classificações individuais, tanto na lista provisória como na lista de graduação final (aditamento ao ponto 54 e 59 do Aviso);

b) o Júri comunique a todos os candidatos a lista de seriação completa, com os valores das três componentes e a classificação final, identificados por código de exame, incluindo depois de decididas as reclamações (alteração ao ponto 59 do Aviso);

c) a Comissão publique a lista de graduação final anterior à transmissão desta ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, permitindo verificar que o documento que fundamenta a nomeação corresponde ao resultado determinado pelo Júri (aditamento ao ponto 63 do Aviso).

Recomendação 13: Que continue a assegurar um processo de recrutamento e seleção com estrito rigor, alta transparência e profunda integridade a fim de obter resultados que possam contribuir fortemente para, em parte, dar respostas positivas às diversas preocupações levantadas pelas camadas da sociedade sobre o funcionamento do nosso setor de justiça formal do Estado.

V. Prazo de resposta e seguimento

Solicita-se que cada órgão destinatário deve informar o Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no prazo de 60 dias, sobre as medidas tomadas para cumprir ou implementar a recomendação que lhe é dirigida (artigo 47.°, n.° 3, do Estatuto do Provedor).

Atendendo ao calendário do procedimento concursal, solicita-se resposta com a maior brevidade possível. Não sendo a recomendação cumprida ou implementada, o facto é comunicado ao Parlamento Nacional (artigo 47.°, n.° 4, e artigos 34.° e 46.° do Estatuto do Provedor).

Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça